

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 025/2022  
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL  
PARECER Nº 085/2022  
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "DOAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. EXIGÊNCIAS. LEI 8.666/93".

### 1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 025/2022 oriundo do Poder Executivo que trata de doação de área pública na Avenida Agenor Luiz Thomé, s/nº, localizado na área interna do Parque de Exposição desta cidade, à Ordem dos Advogados do Brasil.

### 2. PARECER:

A **Ordem dos Advogados do Brasil** - OAB, requereu junto ao Município de Guaçuí-ES, a doação de uma área medindo 415,75m<sup>2</sup> (*quatrocentos e quinze metros e setenta e cinco decímetros quadrados*), localizada na Avenida Agenor Luiz Thomé, s/nº, localizado na área interna do Parque de Exposição desta cidade, objetivando a construção de sua sede o que conferirá maior participação na democracia em nossa cidade.

Assim sendo, para melhor entendimento sobre alienação de bens municipais, imprescindível se tornou recorrer ao administrativista Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., p. 240/241, onde nos ensina que alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de *venda, doação, dação em pagamento, permuta ou investidura*. Qualquer dessas formas de alienação pode ser usada pelo Município, desde que satisfaça as exigências administrativas para o contrato alienativo e atenda aos requisitos específicos do instituto utilizado. Em princípio, toda alienação de bem público depende de *lei autorizadora, de licitação (Dec.-lei 2.300/86, art. 15, I e II)*, e de *avaliação* da coisa a ser alienada, mas casos há de inexigibilidade dessas formalidades, por incompatíveis com a própria natureza do contrato".

No mesmo sentido, o mesmo mestre e professor Hely, ainda nos leciona, *in verbis*: "a alienação de bens imóveis e móveis do patrimônio municipal exige autorização por lei, avaliação prévia e concorrência, **sendo inexigível esta última formalidade para doação**, dação em pagamento, permuta e investidura, **por incompatíveis com a própria natureza do contrato, que tem objeto determinado e destinatário certo**." (grifo meu)

Relativamente ao artigo 67 do Código Civil, que estabeleceu como regra, a inalienabilidade dos bens públicos, *in verbis*: "Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e formas que a lei prescrever"; o mestre Hely continua nos lecionando com a seguinte inteligência: "A defeituosa redação deste dispositivo tem propiciado dúvidas, por dar a entender que tais bens não podem passar do domínio público para o particular. Na realidade, isso não ocorre. Os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça certas condições prévias para sua transferência ao domínio privado ou a outra entidade pública. O que a lei civil quer dizer é que os **bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, ou seja, destinação pública específica**."

Exemplificando: uma praça pública ou um edifício público não podem ser alienados enquanto tiverem essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, **desafetado** da destinação originária que tinha e traspassado para a categoria de *bem dominial*, isto é, do *patrimônio disponível* do Município.

No caso em apreço, verifica-se que a área de terras que se pretende doar, está ligada ao patrimônio disponível do Município, pois não se trata de bem com destinação específica, mas sim bem dominial, sendo, portanto, alienável juridicamente.

### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.



É o parecer.

Guaçuí-ES, 03 de maio de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Mateus de Paula Marinho**  
Procurador Jurídico



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003400360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em **05/05/2022 09:44**

Checksum: **E7BF1B4C9078EE9759A1948506B1C8852C9312F7003ECC3CCDBA2DE4A3639B0E**

